



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187232 - SP (2023/0332990-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDERSON ALAN TASSE
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187232 - SP (2023/0332990-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANDERSON ALAN TASSE
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Anderson Alan Tasse** contra a decisão assim resumida (fl. 153):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇAS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido. Prejudicado o pedido liminar de fls. 148/152.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de São José do Rio Preto/SP aplicou as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o suposto agressor: 1) proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de distancia entre vítima e o agressor em 100 metros; b) contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, Lei n. 11.340/2006); e c) frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da

ofendida, dentre os quais o seu local de trabalho 2) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e/ou acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (fls. 23/24).

Aqui, o agravante reitera a alegação de *constrangimento ilegal decorrente do deferimento de medida protetiva de urgência (comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e/ou acompanhamento psicossocial) sem fundamentação e sem requerimento expresso da vítima ou do Ministério Público (fl. 163).*

Defende que os fundamentos são genéricos e que, *em se tratando de medida manifestamente ilegal, decretada e indevidamente mantida*, não há falar em supressão de instância quando constatada (fl. 165)

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 154/156, deste teor, a qual confirmo (grifo nosso):

[...]

Pelos percuientes fundamentos, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fls. 143/145 - grifo nosso):

O recorrente se **opõe à medida de acompanhamento psicossocial.**

Parece-nos que **continuidade da medida protetiva é justa. Afinal, Verifica-se que o ora recorrente não está sofrendo grave privação de direitos.**

Além disso, **as referidas medidas são transitórias e visam justamente evitar novos conflitos entre os envolvidos, além de assegurar a integridade física da vítima que, ao que parece, está em risco.**

Nesse sentido, a Lei nº 11.340/2006, ao prever a imposição de medidas protetivas, tem por objetivo evitar um agravamento da situação de violência doméstica a que a vítima supostamente foi submetida. Logo, tais

medidas **têm caráter cautelar e assistencial, visando garantir a integridade não só física, mas também psíquica da ofendida.**

Logo, as medidas deferidas são adequadas para preservar a integridade física da ofendida e devem ser mantidas.

Nesse sentido já decidiu esse STJ:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DEFLAGRANTE ILEGALIDADE HÁBIL A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA. MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO *STATUS LIBERTATIS*, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS. *MANDAMUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que não se admite *habeas corpus* substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio, caso em que não se conhece da impetração, exceto quando configurada flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

2. Hipótese em que o paciente objetiva a revogação de medidas protetivas de urgência deferidas e sucessivamente prorrogadas pelo Juízo singular, a despeito do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar potencial crime de ameaça, sob a alegação de ausência de risco concreto à ofendida.

3. **Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida.** As instâncias ordinárias assinalaram que tramita ação judicial de reconhecimento e dissolução de união estável e a partilha de bens oferecida pela suposta vítima contra o potencial ofensor e apontaram a necessidade concreta de se evitar desentendimentos e ameaças ao longo do processo.

4. Inexistindo manifesta teratologia ou ilegalidade, não coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a análise das peculiaridades do caso concreto para fins de aferição da adequação e necessidade na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo singular.

5. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de medidas dispostas na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que "[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima" (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, em que fui relator para o acórdão, QUINTA TURMA, DJe de 18/11/2022).

6. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

7. *Habeas Corpus* não conhecido.

De fato, consoante entendimento desta Corte, *nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas* (RHC n. 115.554/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 16/10/2019). E, no caso, o Magistrado singular, **considerando o depoimento da ofendida e as fotografias então juntadas ao feito**, que demonstravam, em princípio, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **deferiu medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, aparentemente em risco**.

Vale ressaltar que, ao manter a imposição das medidas protetivas, o Magistrado singular **reiterou que foram deferidas com base nas declarações da ofendida (fls. 05/06) que relatou violência física (lesões corporais – fotos de fls. 13/15) e psicológica (ameaças, inclusive envolvendo os filhos)** (fl. 90), de forma que, como bem destacou o *parquet* e a instância ordinária, além de a medida ser adequada para preservar a integridade da ofendida, também encontra-se suficientemente fundamentada.

Por fim, a alegação de atuação de ofício pelo Juízo de piso não foi debatida no acórdão impugnado, circunstância que, por si só, obsta o exame do tema por esta Corte, ante a supressão de instância verificada.

No caso, ao contrário do que sustenta o recorrente, reafirmo que, além de ser adequada para preservar a integridade da ofendida, a medida imposta encontra-se suficientemente fundamentada.

Ressalto, ainda, que não foi debatida no Tribunal de origem a alegação de que a medida protetiva em questão foi imposta de ofício pelo Magistrado singular, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 187.232 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0332990-0

Número de Origem:

15021188720238260576 20230000700352 21585860420238260000 293612023

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ALAN TASSE
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALAN TASSE
ADVOGADO : EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024